



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004709-66.2020.8.26.0291, da Comarca de Jaboticabal, em que é apelante JOSÉ EDUARDO BATISTA, é apelado ARUAQUE ERNESTO LEONEZI VENTURINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1004709-66.2020.8.26.0291

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: José Eduardo Batista

Apelado: Aruaque Ernesto Leonezi Venturini

Comarca: Jaboticabal

Juiz: Carlos Eduardo Montes Netto

Voto nº 32857

PARCERIA RURAL. Ação declaratória de reconhecimento e extinção de relação jurídica c. c. indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. Interposição de apelação. Ausência de questionamento sobre a declaração da existência de contrato verbal de parceria rural entre as partes desta demanda, tampouco sobre a rescisão do aludido contrato e sobre a condenação do parceiro outorgado, ora réu, ao pagamento da importância de R\$ 7.979,00 em favor do parceiro outorgante, ora autor. Controvérsia sobre o direito de o parceiro outorgado, ora réu, compensar com a condenação que lhe foi imposta o valor que teria a receber do parceiro outorgante, ora autor, em decorrência de colheitas de mandioca realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020, bem como sobre o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte ré. Análise das matérias controvertidas. Em declaração prestada em inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime de furto de mandiocas, o próprio parceiro outorgante, ora autor, confirmou a existência da parceria rural firmada com o parceiro outorgado, ora réu, e reconheceu que deve a este último a importância de R\$ 1.936,00, decorrente de colheitas realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020. A compensação dos valores que as partes desta demanda devem entre si se mostra cabível, pois são dívidas líquidas, vencidas e coisas fungíveis, consoante inteligência dos artigos 368 e 369 do Código Civil. Acolhimento da pretensão de compensação formulada pela parte ré. Por outro lado, rejeita-se a pretensão majoração dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, pois o arbitramento da verba honorária no patamar de 10% da diferença entre o valor do pedido formulado nesta demanda e aquele efetivamente devido pelo réu já se mostra suficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo referido profissional, mormente se forem levadas em consideração a simplicidade da relação jurídica e a modicidade dos valores em discussão. Reforma da r. sentença, para consignar que a condenação imposta ao réu deve ser compensada com crédito que este último tem perante o autor decorrente de colheitas realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020, no importe de R\$ 1.936,00, devidamente atualizado. Apelação parcialmente provida.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 314/323, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Aruaque Ernesto Leonezi Venturini em face de José Eduardo Batista, para: a) declarar a existência de relação jurídica entre as partes consistente na celebração de contrato de parceria rural, para exploração agrícola de mandioca, em áreas equivalentes a 12,75 alqueires de terra, situados no Município de Taiuva, com o compromisso de o autor comprar do réu, e do réu vender ao autor, toda a produção de mandioca que porventura frutificasse nas referidas áreas, ao preço inicial de R\$ 0,40 (quarenta centavos) o quilo da mandioca; b) rescindir o contrato verbal ora acima reconhecido; c) condenar o réu ao pagamento de R\$ 7.979,00, com correção monetária desde maio de 2023 (data do laudo pericial) e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, repartiu as despesas processuais na proporção de 50% de cada parte, bem como condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor da condenação, e o autor ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em 10% da diferença entre o valor do pedido e aquele efetivamente devido.

Irresignado, o réu interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: tem a receber do autor o valor de R\$ 1.936,00, decorrente das colheitas de mandioca realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020; o próprio autor reconheceu que tem a obrigação de pagar o valor R\$ 1.936,00 a este réu, conforme declarações prestadas na delegacia de polícia de Taiúva-SP em novembro de 2020; é cabível a compensação da condenação imposta a este réu com o crédito que este último tem perante o autor; os honorários advocatícios do seu patrono devem ser majorados para o patamar de 15% da diferença entre o valor do pedido formulado e o valor efetivamente devido pelo réu; a sentença deve ser reformada em conformidade com os fundamentos expostos (fls. 353/362).

Apelação interposta tempestivamente, com recolhimento da respectiva taxa de preparo (fls. 364/365).

O réu apresentou contrarrazões, pugnando pela inadmissibilidade

da apelação interposta, por violação do princípio da dialeticidade. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 369/374).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que não há questionamento sobre a declaração da existência de contrato verbal de parceria rural entre as partes desta demanda, tampouco sobre a rescisão do aludido contrato e sobre a condenação do parceiro outorgado, ora réu, ao pagamento da importância de R\$ 7.979,00 em favor do parceiro outorgante, ora autor.

Todavia, remanesce controvérsia sobre o direito de o parceiro outorgado, ora réu, compensar com a condenação que lhe foi imposta o valor que teria a receber do parceiro outorgante, ora autor, em decorrência de colheitas de mandioca realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020, bem como sobre o valor dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da parte ré.

Passa-se, portanto, à análise das matérias controvertidas.

Compulsando os autos, verifica-se que, em declaração prestada em inquérito policial instaurado para apuração de eventual crime de furto de mandiocas, o próprio parceiro outorgante, ora autor, confirmou a existência da parceria rural firmada com o parceiro outorgado, ora réu, e reconheceu que deve a este último a importância de R\$ 1.936,00, decorrente de colheitas realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020 (fls. 26).

E a compensação dos valores que as partes desta demanda devem entre si se mostra cabível, pois são dívidas líquidas, vencidas e coisas fungíveis, consoante inteligência dos artigos 368 e 369 do Código Civil.

Por conseguinte, impõe-se o acolhimento da pretensão de

compensação formulada pela parte ré.

Por outro lado, rejeita-se a pretensão majoração dos honorários advocatícios do patrono da parte ré, pois o arbitramento da verba honorária no patamar de 10% da diferença entre o valor do pedido formulado nesta demanda e aquele efetivamente devido pelo réu já se mostra suficiente para remunerar dignamente o trabalho desenvolvido pelo referido profissional, mormente se forem levadas em consideração a simplicidade da relação jurídica e a modicidade dos valores em discussão.

Destarte, em conformidade com os fundamentos expostos, reforma-se a r. sentença, para consignar que a condenação imposta ao réu deve ser compensada com crédito que este último tem perante o autor decorrente de colheitas realizadas nos dias 20.06.2020 e 22.06.2020, no importe de R\$ 1.936,00, atualizado mediante incidência de correção monetária pelo índice da tabela prática do E. TJSP desde junho de 2020 até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024 e, a partir de então, pelo índice IPCA, conforme os artigos 389, parágrafo único, e 397, ambos do Código Civil, e de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, e, partir de então, pela diferença entre a taxa Selic e o índice IPCA, desconsiderada eventual diferença negativa, conforme os artigos 397 e 406, ambos do Código Civil.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator